



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 050 / 2021

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, SIGLA (CAPM) OU POPULARMENTE ‘CASA ROSA’, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º O Município de Maracanaú-CE poderá prestar assistência multiprofissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ou que já estejam sendo assistidas por medidas protetivas e etc., através da implantação de política pública específica, através da criação de Centros de Assistência e Proteção a Mulheres Vítimas de Violência (CAPM). Essa assistência multiprofissional às vítimas, deverá incluir assistência e orientação psicológica, jurídica e de assistência social.

§ 1º Para os resultados desta Lei, configuramos como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que acarrete lesões físicas, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas nas quais foram dispostas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A assistência e a política especificadas nesta Lei restringem-se às mulheres domiciliadas no Município de Maracanaú-CE e a criação do CAPM seria agregado a secretaria de assistência social deste município, já que o Centro de Assistência e Proteção a Mulheres Vítimas de Violências é compatível com os demais equipamentos do SUAS, como exemplo; CREAS, CRAS e etc., podendo assim, ter colaboração entre os equipamentos da Secretaria de Assistência Social. As munições interessadas no



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

serviço e que realmente se encontram em situação de violência doméstica e familiar, deverão apresentar para processo de triagem no CAPM as seguintes documentações:

I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher ou qualquer outra unidade de polícia do Estado Ceará, em casos onde já exista boletins ou documentações policiais, o que não é obrigatório, já que temos uma compreensão multidimensional de violência, não nos restringindo somente a violências físicas que podem ser constatadas via exames, mas também danos psicológicos.

II - Cópia do exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;

III - Encaminhamento médico, ou de qualquer profissional competente, elaborado em qualquer equipamento seja de saúde ou de assistência social do município de Maracanaú – CE.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá alvitrar ações profiláticas através das CAPMs, realizadas através de palestras, seminários e conferências, que deverão apresentar, discutir e reunir ideias voltadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, propondo políticas de inserção social e econômica, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e promoção da autonomia financeira.

Parágrafo Único: Que fique assegurado o direito de transferência de uma creche para outra, da criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual, na esfera da rede municipal em qualquer período preciso e conjuntamente com isso, acompanhamento psicológico para criança, para que essa sofra o menos possível a essas mudanças, pois além da assistência e proteção, a finalidade maior é a prevenção do feminicídio, por isso, de acordo com a necessidade de mudança



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

de endereço da mãe a equipe multiprofissional da CAPM deve sempre pensar na prevenção do mal maior, dos crimes, com o objetivo de garantir a segurança da mulher e da criança, principalmente em caso de um agressor que não poupava nem esposa nem filhos das exposições.

Art. 3º. Poderá a Guarda Municipal do Município de Maracanaú criar uma Ronda integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes que terá como objetivo apoiar o Centro de Assistência e Proteção a Mulheres Vítimas de Violência de Maracanaú e as unidades de atendimento CRPMs. A guarnição da guarda municipal não exclui a ajuda da polícia militar em casos mais tensos e necessários.

Parágrafo Único: Quando na presença do guarda municipal ocorrer a violência doméstica e familiar contra a mulher, ele deverá efetuar a prisão do infrator, apresentando a ocorrência ao delegado de polícia

Art. 4º Poderá o Poder Público Municipal de Maracanaú-CE homenagear segmentos da sociedade civil organizada e as empresas privadas que firmarem compromisso com o Poder Executivo, com o objetivo de viabilizar e assegurar a consecução dos objetivos desta lei, através do título 'Parceiros no Combate a Violência Contra a Mulher', reconhecendo e valorizando o segmento da sociedade preocupado com a saúde da mulher vítima e com a sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo Único: No CAPM será pensado de forma multiprofissional formas de terapias grupais e individuais com o serviço de psicologia, será disponibilizado acompanhamento jurídico para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas para além disso a equipe terá de contar com parcerias para oferecer cursos de capacitação para essas mulheres, pois é muito importante a emancipação financeira dessas, para que as mesmas possam sentir a liberdade de tomar as rédeas de suas vidas. E com as parcerias município e empresas e com os cursos certos de capacitação temos muito a oferecer, um mundo novo, para quem está vivendo o seu calvário.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 26 DE JANEIRO DE 2021.

Romualdo José B. do Nascimento

**VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO**

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida sobre a seriedade e o imperativo de assegurar medidas contra esta prática odiosa de violência doméstica e familiar empregada contra as mulheres, inclusive porque o Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e que deve garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A sigla CAPM pode ser muito rigorosa para nossas munícipes, por isso coloco logo acima que pode ser chamada popularmente como Projeto Casa Rosa, na verdade o fruto dessa 'lei' pode ser chamado popularmente assim, mostrando que queremos criar um espaço de possibilidade de segunda casa para essas mulheres, um recomeço. Um lugar onde seria interessante termos servidoras mulheres para maior identificação das partes e maior acolhimento da vítima.

Ajuízo que seja evidente o interesse desta Casa Legislativa em dispor sobre este tema, por considerar que reflete interesse local a proteção das mulheres de nosso município. Em vista que o número de feminicídio somente aumenta em todo Brasil e Maracanaú não está fora das estatísticas. Notadamente porque se verificam graves problemas que atingem o núcleo familiar de pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, a família que é afetada pela violência doméstica está vulnerável a outros problemas que de uma forma ou outra trará danos financeiros ao município, como exemplo podemos pensar que filhos expostos a violência podem ficar vulneráveis a drogadição, ao crime, uso de álcool e etc.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Casos de violência doméstica e familiar trazem sequelas para os filhos deste relacionamento e para todos os envolvidos e cabe ao Poder Público, dentro de sua possibilidade financeira, auxiliar e apoiar na reestruturação social e familiar desta

família das vítimas de violência familiar e doméstica, com o mínimo de condições dignas. Ter um equipamento próprio para essa assistência deixaria o nosso município como exemplo a ser seguido, além dessa benesse, teríamos também a proteção de nossas muncípes que teriam o que testemunhar sobre nosso trabalho. Peço que meus colegas apreciem essa PL com muita humanidade, pois a partir das CAPM's, as mulheres teriam acompanhamento especializado e seus filhos os encaminhamentos corretos e precisos, estaríamos trabalhando tanto preventivamente como também curativa, com relação aos traumas já existentes.

Submeto ao plenário a presente proposição, a fim de que manifeste sua vontade deliberativa, a fim de que reflita sobre a proteção da família, da maternidade, da infância, com o objetivo de assegurar a base da sociedade civil e reafirmar que a entidade familiar é a comunidade formada pelo núcleo familiar e seus descendentes.

De tal modo, com o objetivo de garantir o mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, apresento o presente projeto de lei, com a finalidade do Município assegurar o mínimo de respeito à dignidade humana e como de forma de prestar assistência e proteção, coibindo toda configuração de violência no âmbito de suas relações, considerando justificada a sua importância em nosso município.

Romualdo José B. do Nascimento

VEREADOR

ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO